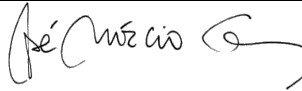




Proposição: MOC - MOÇÃO
Número: 000005/2025

AVULSO	APROVADO
Em: 15/01/2025	Em: 15/01/2025
	
José Márcio Lopes Guedes	José Márcio Lopes Guedes
PRESIDENTE	PRESIDENTE

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos regimentais da Câmara dos Vereadores, a aprovação de **Moção de Repúdio** pela edição e publicação da Resolução nº 258, de 23 de dezembro de 2024, do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA), haja vista que seu conteúdo exorbita gravemente do poder regulamentar do referido Conselho e atenta fortemente contra o direito à vida.

MOÇÃO DE REPÚDIO

MANIFESTAMOS o mais veemente **REPÚDIO** pela edição e publicação da Resolução nº 258, de 23 de dezembro de 2024, do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA), órgão vinculado ao Ministério dos Direitos Humanos (MDHC), pois a resolução incentiva e facilita a realização de aborto em crianças e adolescentes vítimas de estupro, até os 9 (nove) meses de gestação.

A Resolução em questão traz dispositivos normativos segundo os quais:

(i) os órgãos do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente (SGDCA) estariam obrigados a encaminhar imediatamente qualquer gestante menor de 14 anos, independentemente da idade gestacional, para o procedimento de aborto;

(ii) o aborto em menores de 14 anos poderia ser feito sem o consentimento ou conhecimento de seus pais;

(iii) os hospitais seriam obrigados a manter médicos que aceitassem realizar o aborto em meninas, em qualquer fase da gestação, afastando da equipe de atendimento dessas pacientes os profissionais que invocassem o direito de objeção de consciência;

(iv) o aborto poderia ser feito independentemente do tempo de vida do nascituro, inclusive em gestações avançadas em que a realização do aborto exigisse que a gestante enfrentasse o parto, precedido da morte do bebê dentro do útero;

(v) o aborto seria realizado independentemente da lavratura de boletim de ocorrência relativo à situação de violência sexual.

Tal resolução, caso aprovada, causará impacto direto nos direitos das crianças e adolescentes, bem como de suas famílias, além de comprometer princípios fundamentais previstos na Constituição Federal e em legislações infraconstitucionais. Destaca-se, sobretudo, que a proposta

ignora o papel dos pais ou responsáveis, o que representa uma afronta direta ao poder familiar garantido pela legislação brasileira.

Ademais, o texto da resolução utiliza termos que obscurecem o debate, como o uso da expressão "serviços sanitários" para tratar do aborto, reduzindo questões éticas, legais e psicológicas complexas a uma abordagem meramente técnica, desconsiderando as implicações emocionais e sociais para as menores envolvidas.

O **poder familiar**, consagrado nos arts. 227 e 229 da Constituição Federal e regulamentado pelo Código Civil Brasileiro, estabelece que pais ou responsáveis têm o dever de zelar pela saúde, bem-estar e desenvolvimento de seus filhos. A resolução em pauta exclui os pais de qualquer decisão relacionada à interrupção da gravidez, negando-lhes o direito de acompanhar questões de saúde que envolvem diretamente seus filhos menores de idade.

Por sua vez, o art. 5º da CF/88 assegura a **inviolabilidade do direito à vida**, sendo este um dos pilares do ordenamento jurídico brasileiro. A previsão de interrupção da gestação sem limite temporal compromete a segurança jurídica e fere gravemente os princípios constitucionais que regem a proteção da vida humana.

A mencionada resolução propõe a realização do aborto **sem a necessidade de boletim de ocorrência ou autorização judicial**, o que dificulta a investigação de crimes relacionados à violência sexual e pode gerar impunidade. Ademais, essa flexibilização atropela o direito das famílias de acompanhar as circunstâncias que envolvem tais situações, além de, mais uma vez, comprometer a segurança jurídica.

Ademais, a resolução falha em abordar as implicações de longo prazo do "pós-aborto", que frequentemente incluem arrependimento, ansiedade e depressão, com consequências para o bem-estar integral da adolescente. Ela desconsidera completamente os impactos psicológicos e emocionais que podem surgir nas menores submetidas a procedimentos de aborto sem suporte familiar. O afastamento dos pais ou responsáveis pode agravar o sofrimento emocional da criança/adolescente.

Cumprе salientar que o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) prioriza o melhor interesse da criança e do adolescente. Ao excluir a participação dos pais e tratar o aborto como um procedimento automático, sem considerar os riscos éticos e psicológicos, a resolução entra em **contrariedade aos princípios do estatuto** que asseguram a proteção integral de menores.

Na referida Resolução não está sequer presente o comedimento, que, mesmo equivocadamente, era recomendado até a 20ª ou 22ª semana de gestação, e com produto da concepção pesando menos que 500g. A Resolução permite a morte de bebês em fase avançada de gestação, que já contam com a plena formação de seu sistema nervoso, e cujo aborto inclui procedimentos altamente dolorosos como a assistolia fetal, que é o assassinato do bebê ainda no ventre materno, de forma dolorosa, com uso de Cloreto de Potássio (KCl, sigla internacional), em altíssimas concentrações, injetado pela via intracardíaca, ocasionando a excitação das fibras nervosas e levando a um infarto do miocárdio.

Como signatário da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica) de 1969, que declara existir direito à vida desde o momento da concepção, o Estado brasileiro trairia seus próprios compromissos internacionais ao flexibilizar a prática de aborto no âmbito do sistema público de saúde brasileiro. Do mesmo modo, o Código Civil, em seu art. 2º, "põe



a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro", que gozam, portanto, de inegável amparo legal no ordenamento jurídico brasileiro, o que está em plena consonância com o art. 5º da Constituição Federal, que também estabelece em sua cláusula pétrea a igualdade de todos perante a lei e, não menos importante, a inviolabilidade do direito à vida, conferindo tutela a todos, sem discriminação.

O Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA), ao avocar para si matéria relativa ao direito à vida, acaba por atropelar o ordenamento jurídico brasileiro, sobretudo as normas constitucionais e penais, e o próprio Poder Legislativo, este, sim, competente para levar adiante a deliberação acerca de tais matérias.

Reiterando nosso compromisso com a dignidade da vida humana, desde a concepção até a morte natural, bem como ratificando a necessidade do combate à usurpação de competências, reafirmamos **REPÚDIO** à referida Resolução do CONANDA, completamente contrária aos interesses do povo brasileiro, e altamente prejudicial à integridade da vida humana nascente.

Diante do exposto, justifica-se plenamente a aprovação da presente Moção de Repúdio.

Palácio Barbosa Lima, 15 de janeiro de 2025.



Roberta Lopes Alves
Vereadora Roberta Lopes - PL

